



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESAPENSAÇÃO

(Do Sr. SIDNEY LEITE)

Requer a desapensação do Projeto de Lei Complementar nº 77, de 2019, do Projeto de Lei Complementar nº 10, de 2003.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com base no artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a desapensação do Projeto de Lei nº 77, de 2019, do Projeto de Lei Complementar nº 10, de 2003, para que a proposição tramite de forma autônoma.

JUSTIFICAÇÃO

O apensamento dos Projetos de Lei Complementar nº 77, de 2019 e do Projeto de Lei Complementar nº 10, de 2003, não atende aos requisitos expressos no art. 139, inciso I, e artigo 142, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Dessa forma, solicita-se a desapensação do PLP 77, de 2019, para que possa tramitar de forma autônoma, uma vez que as proposições citadas, embora tenham matérias aparentemente semelhantes, possuem finalidades diferentes.

Com efeito, o PLP nº 77, de 2019, visa alterar a Lei Complementar nº 101/2000, particularmente o caput do artigo 42, que veda ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem





CÂMARA DOS DEPUTADOS

que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Já seu parágrafo único indica que na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

A partir da implementação de tal artigo, notou-se uma preocupação dos chefes de Poder em atendê-lo, mas nem sempre da maneira adequada, qual seja, acompanhando bimestralmente seu fluxo de caixa de forma que os compromissos só sejam assumidos a partir do momento em que as receitas estejam sendo recolhidas em volume esperado. Em diversos casos a apuração só tem sido feita no final dos mandatos e, para evitar as sanções, comportamentos prejudiciais às contas públicas têm sido tomados, como por exemplo, o cancelamento indevido de empenhos a fim de diminuir as obrigações contraídas no fim do mandato.

Assim, por todo o Brasil tem sido comum prefeitos e governadores cancelarem empenhos visando unicamente burlar a regra do art. 42 da LRF, através da manutenção do registro subavaliado de suas obrigações. Esse tipo de comportamento se torna danoso porque em muitos casos são cancelados empenhos de serviços prestados ou de produtos entregues, nos quais o direito do fornecedor existe e será reconhecido judicialmente no período seguinte, já dentro de um novo mandato. Essa, portanto, tem sido uma das maiores dificuldades encontradas por novos mandatários, qual seja, a assunção de dívidas de exercícios anteriores oriundas de cancelamentos indevidos de empenho por parte de seus antecessores, no intuito de não se enquadrarem na vedação do art. 42.

O objetivo do PLP nº 77, de 2019, é fazer com que a apuração seja anual, fará com que durante todo seu mandato, o chefe de Poder atue de forma responsável, acompanhando sua receita e só assumindo compromisso que possam efetivamente ser cumpridos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por sua vez, o PLP 10, de 2003, objetiva alterar a LRF, nos casos de renúncia de mandatos ou da titularidade de Poder ou Órgão na administração pública das três esferas de governo.

Percebe-se, portanto, que, embora exista coincidência por ambos os projetos disporem sobre as medidas na LRF, o escopo dos projetos são distintos.

Ademais, não se pode deixar de considerar que, se duas proposições diferentes e com objetivos diversos forem apensadas unicamente em razão de possuírem um único aspecto coincidente, o processo legislativo será prejudicado significativamente, pois não será dada a oportunidade de realização de debate individual e profundo de cada tema, já que serão tratados em uma única lei.

Assim, pelas razões expostas, verifica-se que não há identidade que justifique a tramitação conjunta das proposições, pelo que se requer o desapensamento do Projeto de Lei Complementar nº 77, de 2019, do Projeto de Lei Complementar nº 10, de 2003.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **SIDNEY LEITE**

